

## **A (IM)PARCIALIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO (MP) ENQUANTO PARTE NO PROCESSO PENAL: uma análise acerca da ideologia punitivista no MP e seus efeitos**

Hellen Vitória Gomes de Sousa – UNIBALSAS<sup>1</sup>  
César Augusto Danelli Júnior – UNIBALSAS<sup>2</sup>  
Gabrielle Paloma Santos Bezerra Couto – UNIBALSAS<sup>3</sup>  
Matheus Nunes Figueiredo -- UNIBALSAS<sup>4</sup>

**Resumo:** A imparcialidade do Ministério Público e a atuação de um Promotor Punitivista é de grande relevância ser analisada. Portanto, no artigo em tela faz-se um estudo por meio de metodologia qualitativa, utilizando-se de pesquisas bibliográficas em doutrinas, bem como outras obras e pesquisas, a fim de verificar a imparcialidade ou parcialidade do MP enquanto parte no processo penal, posto que é uma Instituição que tem por objetivo defender a sociedade, fiscalizando a lei e exigindo o respeito à lei. Contudo, por ainda não haver previsão legal que obrigue o representante do Ministério Público a agir com imparcialidade, como acontece com o Juiz, surge um debate acerca de sua atuação imparcial deste diante da ideologia punitivista que se permeia em nosso contexto social.

**Palavras-chaves:** Ministério Público. Punitivismo. Processo Penal. Princípio da Imparcialidade.

**Abstract:** The District's Attorney's impartiality and the operation of a punitivist Prosecutor it's relevant and has to be analyzed. Thus, this final paper uses a qualitative methodology to study, through doctrines and other reasearchs in a way to verify the partiality (or not) of the D.A. as a major part when it comes to the criminal procedure, since the Institution's has the scope to defend the society overseeing the law and demanding respect for it. However, once there isn't any legal provision that obligates the Prosecutor to being impartial, like the Judges' have, a debate emerges to argument between its impartial operation and the punitivist ideology that surrouds our society.

**Keywords:** District Attorney. Punitivism. Criminal Procedure. Impartiality Principle.

### **INTRODUÇÃO**

Este trabalho, orientar-se-á no sentido de analisar a atuação do Ministério Público (MP), isto é, verificar uma suposta imparcialidade com intuito de punir o acusado, tudo isto por meio de uma metodologia qualitativa, que se deu através de pesquisas bibliográfica em livros, doutrinas e em artigos online. Nesse sentido, se faz necessária fazer uma abordagem acerca da instituição em si, falar da história e evolução do MP, descrever sob o princípio da imparcialidade e, por fim, no terceiro tópico, trazer essa análise mais profunda do que seria o punitivismo e seus efeitos.

---

<sup>1</sup> Graduanda em Direito pela Faculdade de Balsas (UNIBALSAS). E-mail: hellenvitoriarocha18@gmail.com.

<sup>2</sup> Professor orientador do Grupo de Direito Penal e Processual Penal. E-mail: cesardanelli@gmail.com.

<sup>3</sup> Professora orientadora do Grupo de Direito Penal e Processual Penal. E-mail: gabriellepaloma.couto@gmail.com.

<sup>4</sup> Professor orientador do Grupo de Direito Penal e Processual Penal. E-mail: Matheus.nunes@unibalsas.edu.br.

Como descrito no parágrafo precedente, o trabalho se divide em três objetivos específicos. Sendo o primeiro uma abordagem legal a respeito da evolução do MP, como se deu sua atuação, onde está previsto na lei o que deve, ou não fazer, seus princípios, garantias e vedações. Veja também que há uma menção a divisão e subdivisão da estruturação da instituição do MP.

Já o segundo tópico, vai tratar do princípio da imparcialidade. Nessa parte está descrito o conceito desse princípio, suas características e aplicação no direito processual penal. Ainda neste tópico é feita uma análise acerca dos sistemas processuais, ou seja, o sistema acusatório, o inquisitivo e o misto. Ressalta-se que no que se refere à estes sistemas há um foco maior no acusatório, tendo em vista, ser ele de grande importância para o tema do presente trabalho.

Por fim, o terceiro tópico esclarece e justifica a temática desenvolvida no decorrer do texto, ou seja, neste tópico que será analisada como se dá a ideologia punitivista, MP imparcial, e ainda, a aplicação das garantias fundamentais, uma vez que não se exige a ausência do punitivismo, mas sim, um respeito às garantias fundamentais e como visto no trabalho é função do MP zelar pela correta aplicação da lei, por isso é exigida imparcialidade enquanto atua como parte no processo penal.

## **1 DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

Ministério Público (MP), conforme prescreve o art. 127 da Constituição Federal, é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. A Carta Magna faz menção expressa ao MP no capítulo "Das funções essenciais à Justiça", definindo as funções institucionais, as garantias e as vedações de seus membros, que será tratado mais adiante (BRASIL, 1988).

O MP é um órgão Estatal que tem como principal função zelar pela boa aplicação da lei, pela ordem jurídica e pelo estado democrático de direito e foi criado para defender os interesses da sociedade. Cabendo-lhe, enquanto um agente de transformação a serviço da cidadania, dos interesses sociais e da democracia, tomando providências para que se cumpra a lei, tendo como

exemplo, um grupo de pessoas, a comunidade ou a própria sociedade se sente lesada em algum de seus direitos garantidos por lei (MINISTÉRIO PÚBLICO DO MARANHÃO, 2011).

Foi o processo de codificação do Direito nacional que permitiu o crescimento institucional do MP, visto que os códigos, como exemplo: o Civil de 1917, de Processo Civil de 1939 e de 1973, o Penal de 1940 e de Processo Penal de 1941 conferiram diversas atribuições à instituição. No ano de 1951, a lei federal nº 1.341 criou o Ministério Público da União (MPU), que se ramificava em Ministério Público Federal, Militar, Eleitoral e do Trabalho, pertencendo o MPU ao Poder Executivo. Já em 1981, a Lei Complementar nº 40 dispôs sobre o estatuto do MP, estabelecendo normas gerais a serem adotadas na organização do Ministério Público Estadual (MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO, 2012).

Em 1985, através da lei nº 7.347, que trata da Ação Civil Pública<sup>5</sup>, ampliou-se consideravelmente a área de atuação do Parquet<sup>6</sup>, ao atribuir a função de defesa dos interesses difusos e coletivos, pois antes da ação civil pública, a instituição desempenhava basicamente funções na área criminal. Na área cível, o Ministério tinha apenas uma atuação interveniente, como fiscal da lei em ações individuais. Com o advento da ação civil pública, o órgão passou a ser agente defensor dos interesses difusos e coletivos<sup>7</sup> (MELO, 2013).

Então, foi na área cível que o Órgão Ministerial (MP) adquiriu novas funções, destacando a sua atuação na tutela dos interesses difusos e coletivos, funções estas que serão tratadas a fundo posteriormente, com isso a instituição fica mais evidente, tornando-a uma espécie de Ouvidoria da sociedade

---

<sup>5</sup> “A ação civil pública configura-se como uma das espécies de ações coletivas previstas no ordenamento jurídico brasileiro para a tutela de direitos de interesse da coletividade. Constitui-se como sendo um instrumento processual de índole constitucional, destinado à proteção de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos” (MACIEL, 2017, n.p.).

<sup>6</sup> Segundo Tourinho Filho (2004, p. 333), “[...] na França antiga os Procuradores e os advogados do Rei não se sentavam sobre o mesmo estrado onde ficavam os Juízes, mas sobre o soalho (*parquet*) da sala de audiência, como as partes e seus representantes [...] Na sala das audiências havia um cancelo que separava os Juízes das demais pessoas. E porque os Procuradores do Rei (*les gens du Roi*) ficavam sentados aquém do cancelo, com suas cadeiras postadas sob o assoalho (*parquet*), e não sobre o estrado, surgiu a expressão *Procurereurs au parquet*, ou simplesmente *Parquet*, para aludir aos Procuradores”.

<sup>7</sup> “Os **interesses difusos** têm como seus titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato. Os **interesses coletivos** têm como titulares as pessoas integrantes de um determinado grupo, categoria ou classe” (GASTALDI, 2014, n.p.).

brasileira. Interessante citar aqui, a figura do "Ombudsman"<sup>8</sup>, pois era assim que se considerava o MP (COSTA, 2012).

Ao longo das duas últimas décadas o MP veio acumulando novas e significativas atribuições, dentre as quais se destaca a promoção da ação civil pública, citada no parágrafo anterior e por intermédio desse instrumento, o MP tem a possibilidade de acionar o Poder Judiciário para promover a defesa de direitos transindividuais, recentemente instituídos por lei e mais conhecidos como direitos difusos e coletivos.

A Sociologia Jurídica tem dedicado amplo espaço à discussão desses novos direitos. De uma forma geral, o debate jurídico tem enfatizado não só a novidade da normatização legal e constitucional desses direitos, pois embora no debate jurídico, seja comum identificar a Constituição de 1988 como marco inicial da mudança do papel institucional do MP e da normatização dos direitos difusos e coletivos, uma análise de textos legais anteriores é capaz de demonstrar que a nova Constituição apenas consolidou em norma fundamental o que já vinha sendo instituído, através de leis ordinárias e complementares, nas esferas federal e estadual (ARANTES, 1999).

Outrossim, o art. 128 da CF/88 dispõe acerca da abrangência do MP, trazendo que o mesmo é dividido em Ministério Público da União e Ministério Público dos Estados (MPE), possuindo as mesmas atribuições funcionais. Porém, cada um desses MP atua em uma esfera de poder, ou seja, atuam em diferentes unidades da federação (Federal, Estadual e Municipal). A atividade do MPU se dá na esfera federal do poder público, se subdividindo em: Ministério Público Federal (MPF), Ministério Público do Distrito Federal (MPDF) e Territórios, Ministério Público do Trabalho (MPT) e Ministério Público Militar (MPM). Já a atuação do MPE se dá nas unidades federativas do país e nos municípios do estado em questão.

Além disso, no mesmo artigo, o poder constituinte prescreve quais são os integrantes das instituições acima expostas, trazendo em seus parágrafos as respectivas formas de ingresso em cada ramificação do MP.

Conforme previsto na Constituição Federal Art. 128:

---

<sup>8</sup> O termo tem origem na Suécia e significa "representante do cidadão" ou "provedor da justiça" (NUNES, 2018, n.p.).

[...] § 1º O Ministério Público da União tem por chefe o Procurador-Geral da República, nomeado pelo Presidente da República dentre integrantes da carreira, maiores de trinta e cinco anos, após a aprovação de seu nome pela maioria absoluta dos membros do Senado Federal, para mandato de dois anos, permitida a recondução.

§ 2º A destituição do Procurador-Geral da República, por iniciativa do Presidente da República, deverá ser precedida de autorização da maioria absoluta do Senado Federal.

§ 3º Os Ministérios Públicos dos Estados e o do Distrito Federal e Territórios formarão lista tríplice dentre integrantes da carreira, na forma da lei respectiva, para escolha de seu Procurador-Geral, que será nomeado pelo Chefe do Poder Executivo, para mandato de dois anos, permitida uma recondução.

§ 4º Os Procuradores-Gerais nos Estados e no Distrito Federal e Territórios poderão ser destituídos por deliberação da maioria absoluta do Poder Legislativo, na forma da lei complementar respectiva.

Do mesmo modo, se faz necessário apresentar os princípios do MP, pois a partir dessas exposições, restará mais fácil a compreensão e o entendimento da instituição como um todo, definindo as bases que permitem aos promotores exercerem suas atribuições hodiernamente. Nesse sentido, princípios são verdades ou juízos fundamentais que servem de alicerce ou de garantia de certeza a um conjunto de juízos, ordenados em um sistema de conceitos relativos à dada porção da realidade (REALE, 1986).

Em conformidade com Emerson Garcia (2017, n.p.):

[...] os princípios contemplados no art. 127, §1º, da Constituição da República e no art. 1º, *caput*, da Lei nº 8.625/1993 são normas de conduta, de observância cogente pelo legislador infraconstitucional, pela Administração Superior do Ministério Público e por tantos quantos se relacionem com o Ministério Público no exercício de sua atividade finalística.

Neste sentido, de acordo com o que prevê a CF/88 no seu art. 127, §1º, "são princípios institucionais do Ministério Público a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional". Sendo estes de grande relevância para a atuação dos membros da instituição, que conforme, o Ministro Celso de Melo (2000), "violado um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos [...]". Nesse sentido o princípio da unidade traz algumas peculiaridades.

Segundo Emerson Garcia (2017, n.p.):

Diversamente ao que se verifica em relação ao Poder Judiciário, caracterizado por uma unidade verticalizada, em que órgãos superiores têm poder de mando sobre órgãos inferiores, o Ministério Público brasileiro é caracterizado por unidade horizontalizada, em

que o Ministério Público da União e os Ministérios Públicos dos Estados não mantêm qualquer relação entre si, cada qual exercendo, nos limites estabelecidos pela ordem jurídica, as atribuições que lhes forem outorgadas.

Compreende-se, portanto, que unidade é princípio institucional do Ministério Público. Mesmo possuindo diversas ramificações, todos os membros do MP respondem a um comando único, o Procurador Geral da República (PGR). Entretanto, promotores e procuradores não irão se subordinar ao PGR e nem manter uma relação de hierarquia.

De acordo com Hugo Nigro Mazzili (1991, p. 47):

Em face das peculiaridades de nosso Ministério Público, hierarquia, portanto, só se concebe num sentido administrativo, pelo natural chefia exercida na instituição pelo seu procurador-geral (poderes de designação na forma da lei, disciplina funcional, solução de conflitos de atribuições etc.). Não se pode cogitar, porém, de hierarquia no sentido funcional.

No que pese o entendimento supra descrito, o princípio da indivisibilidade traz uma ideia que não se dissocia do princípio da unidade, pois como explica o renomado autor, a indivisibilidade significa dizer que seus membros podem ser substituídos uns pelos outros, pois todos representam uma instituição.

Por fim, pelo princípio da independência funcional, entende-se, que não há subordinação intelectual, nem hierárquica entre os membros do Ministério Público, ou seja, caso algum membro do Órgão Ministerial, de determinada comarca entender que deve pedir à absolvição, assim o fará, o mesmo não se submeterá a ordens para que, não o faça, pois a CF/88 apenas exige que sua atuação seja pautada em lei.

Entendido os princípios que regem a instituição do MP, a lei nº 8.625/1993 e a CF/88 trazem as principais atribuições que os membros do MP devem desempenhar, sendo eles, incumbidos da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, dentre essas atribuições, cabe aqui especificar algumas, como por exemplo, Defesa dos Direitos dos Cidadãos, Defesa de Valores Essenciais à Vida, Defesa das Instituições Públicas, Defesa dos Hipossuficientes, Defesa de interesses Sociais e Individuais indisponíveis (LENZA, 2019).

Nesse sentido expressa seu entendimento acerca do como serão executadas todas essas defesas pelo MP, Hugo Nigro Mazzili (1991, p. 12) aduz que

O Ministério Público está hoje consagrado, com liberdade, autonomia e independência funcional de seus órgãos, à defesa dos interesses indisponíveis do indivíduo e da sociedade, à defesa da ordem jurídica e do próprio regime democrático (CF, art. 127).

Realmente, assim como traz a CF/88, o MP no exercício de suas funções é uma instituição autônoma. Todavia, essa autonomia não é ilimitada, devendo o membro da instituição cumprir e fazer cumprir a correta aplicação da lei. O fator marcante que poderia limitar a autonomia do MP foi a criação do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) no ano de 2005, porém, se a ideia era uma fiscalização externa mais efetiva e cotidiana, a estruturação do órgão com a maioria de membros do próprio Ministério Público pode não ser o bastante para romper elementos corporativos.

Consoante Emerson Garcia (2017, n.p.):

Desse modo, quando se limita o grau de discricionariedade, as chances de arbitrariedades também diminuem, tornando mais razoável em uma democracia a existência de órgãos com altas doses de autonomia. Por outro lado, quanto maior a liberdade de um ator estatal, maior deve ser a fiscalização sobre sua atuação.

Nesta trilha, o que obriga o promotor a levar todos os casos ao Poder Judiciário, independentemente da gravidade do mesmo, é o chamado princípio da legalidade, ou seja, dever de cumprir o que determina a lei, modelo não utilizado em todos os países, como os Estados Unidos, por exemplo.

Como dito anteriormente, a autonomia é uma garantia conferida ao MP e os membros que o compõem. E dando sequência a essas garantias, o art. 128, §5º, inciso I da CF/88 prevê algumas outras, sendo elas, a vitaliciedade, a inamovibilidade e a irredutibilidade de subsídio. As vedações aplicadas ao Ministério Público estão descritas no Art. 128, §5º, II da carta Magna:

a) receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens ou custas processuais; b) exercer a advocacia; c) participar de sociedade comercial, na forma da lei; d) exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo uma de magistério; e) exercer atividade político-partidária; f) receber, a qualquer título ou pretexto, auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas, ressalvadas as exceções previstas em lei.

É notório que a partir da CF/88, a instituição passou a ter mais préstimo, além de mais serviço, em virtude do ocorrido, o MP adquiriu mais



garantias. Todavia, em contrapartida, também obteve mais vedações, sendo equiparadas as mesmas com as impostas à Magistratura. Sendo assim, faz todo sentido para que seja aplicado o princípio da imparcialidade aos membros do MP, para que com isso haja uma maior garantia do devido processo legal, pois é devido à função fiscalizadora é que se entende que o MP deve ser imparcial, uma vez que o mesmo não tem interesse processual, chamado ao procedimento apenas para fiscalizá-lo.

Diante de todo o exposto, fica a justificativa do próximo tópico, qual seja, abordar o princípio da imparcialidade e suas nuances. Finalizando a abordagem sob o MP e sua importante atuação, conforme Guilherme Augusto de Vargas Soares (2019), os promotores e procuradores possuem também a responsabilidade dar azo a um processo de instrumentalidade garantista, vez que não existe processo penal sem garantia. Ademais, é de extrema importância fixar quais são os limites da atuação institucional do órgão, para que se promova o constrangimento a práticas abusivas.

## **2 DO PRINCÍPIO DA IMPARCIALIDADE**

Antes de aprofundar ao princípio da imparcialidade, se faz necessário mencionar o conceito de princípios, e para tal, prescreve o Ministro Luís Roberto Barroso (1999, p. 147) que

são o conjunto de normas que espelham a ideologia da Constituição, seus postulados básicos e seus fins. Dito de forma sumária, os princípios constitucionais são as normas eleitas pelo constituinte como fundamentos ou qualificações essenciais da ordem jurídica que institui.

Nesse sentido, o que se entende acerca do conceito de princípios é que eles surgem de base para toda e qualquer ação dentro do direito, sendo assim, devem ser cumpridos, uma vez que refletem os postulados da Carta Magna, e ato algum poderá ir de encontro com esse diploma legal, uma vez que é superior as demais leis infraconstitucionais<sup>9</sup>.

Sendo assim, como acima declinado, a imparcialidade não é um princípio expresso na Constituição Federal de 1988 e nem no Código de Processo Penal

---

<sup>9</sup> É a norma, preceito, regramento, regulamento e lei que estão hierarquicamente abaixo da Constituição Federal. A Constituição Federal é considerada a Lei Maior do Estado, e as demais normas jurídicas são consideradas infraconstitucionais, pois são inferiores às regras previstas na Constituição (LENZA, 2019).



como sendo do MP, contudo, é objetivo do presente trabalho demonstrar sua necessária aplicação na atuação dos membros do MP enquanto parte acusatória.

Segundo Artur Antônio Grando (2012, p.34):

Imparcialidade é o adjetivo que qualifica o que ou aquele que é imparcial. Em sentido contextual, face a uma determinada situação ou hipótese, imparcial significa aquele que não favorece um em detrimento de terceiro, que não tem partido, é justo, evocando valores de equidade, justiça, neutralidade, retidão. Etimologicamente, imparcial é a antítese de parcial. Esta última vem do Latim *partialis*: divisível; pedaço de. É do radical latino *pars*: parte.

Essa definição, já aduz a alguns elementos importantes no conceito de imparcialidade: o apartidarismo e a busca da justiça, ou seja, quando alguém se propõe a ser imparcial, suas preferências ou qualquer propensão anterior devem ser deixadas de lado na hora da tomada de decisão ou de um parecer. Deve-se, portanto, ser observado os fatos e as informações disponíveis e, com base nelas, somente nelas, e não em suas preferências, tomar a decisão.

Neste diapasão, imperioso ressaltar o que vem a ser parcialidade, ou seja, o termo oposto do que se busca. A parcialidade é qualidade de quem toma partido ao julgar a favor ou contra, tendo em conta sua preferência, sem se importar com a justiça ou com a verdade, aplicado ao processo penal, significa dizer que está olhando somente pra uma das partes (FIGUEIREDO, 2019)

E mais uma vez, os termos “tomar partido e “justiça”<sup>10</sup> aparecem logo acima. Na prática, quando se trata das pessoas em geral, é difícil impedir que sejam parciais, pois não há nada que as impeçam ou condenem por não serem imparciais. Todavia, existem alguns cargos que tem o dever de agir sem tomar partidos, ou seja, com imparcialidade, observando os dois lados notoriamente e tentado se aproximar ao máximo dos fatos ou do que é evidentemente “verdade”, como é caso do representante do Estado dentro do Poder Judiciário, qual seja, o Juiz (LOPES JR., 2014).

---

<sup>10</sup> Nesse sentido, no caso da parcialidade, as preferências individuais podem estar acima da busca da justiça, restando prejudicada a busca pelo que é justo, deixando de lado os valores de equidade. Nessa lógica, os dois termos a todo tempo implicará na necessidade de fazer escolha entre lados diferentes ou até mesmo lados opostos. Quem age de forma parcial, fará escolhas de acordo com aquilo que acredita ser mais certo. Isso porque todo mundo já carrega consigo conceitos formados a respeito de muitas coisas, não se dando o trabalho de serem imparciais ou até mesmo justos (FIGUEIREDO, 2019).

Essa imparcialidade dentro do poder judiciário, já é percebível em um dos principais símbolos da justiça, a deusa Thêmis<sup>11</sup>, por exemplo, vez que ela tem os olhos vendados, para que assim possa agir com imparcialidade. Portanto, a imparcialidade judicial, se coloca como um valor intrínseco do judiciário brasileiro.

Por conseguinte, a imparcialidade encontra previsão na Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, sendo vista como um direito fundamental, expresso no artigo X<sup>12</sup>. Sendo assim, é notória a preocupação do ordenamento jurídico como um todo, no sentido de que seja respeitado o princípio em questão. Além disso, a Constituição Federal de 1988, chamada Constituição Cidadã, prevê, em seu artigo 56, a garantia do “devido processo legal”, o que inclui o cumprimento de princípios, como o da imparcialidade.

Em sequência, é importante demonstrar com certa profundidade a relação do princípio da imparcialidade com o processo penal. Com isso, se faz necessário discorrer brevemente acerca dos tipos de sistema processual existentes, uma vez que o princípio da imparcialidade foi determinante para aplicação do sistema atual, sendo estes, o sistema inquisitivo, o sistema acusatório e o sistema misto

Primeiramente, tratando do sistema acusatório, destaca-se que o mesmo dá origem ao princípio da imparcialidade, uma vez que suas características se relacionam com as garantias constitucionais, por assim dizer, alguns autores afirmam que o sistema adotado pelo Brasil é o acusatório. Vejamos o que diz Fernando Capez sobre esse sistema:

A Constituição Federal de 1988 vedou ao juiz a prática de atos típicos de parte, procurando preservar a sua imparcialidade e necessária equidistância, prevendo distintamente as figuras do investigador, acusador e julgador. [...] O sistema acusatório pressupõe as seguintes garantias constitucionais: da tutela jurisdicional (art. 5º, XXXV), do devido processo legal (art. 5º, LIV), da garantia do acesso à justiça (art. 5º, LXXIV), da garantia do juiz natural (art. 5º, XXXVII e LIII), do tratamento paritário das partes (art. 5º, caput e I), da ampla defesa (art. 5º, LV, LVI e LXII), da publicidade dos atos processuais e motivação dos atos decisórios (art. 93, IX) e da presunção da

---

<sup>11</sup> Significa “aquilo que é colocado no lugar”, em outras palavras, a justiça. E ela vem para refletir o equilíbrio entre os dois lados de um julgamento, qual seja, acusação e defesa, no qual a imparcialidade deve sempre estar presente (FIGUEIREDO, 2019).

<sup>12</sup> Traz que todo ser humano tem direito, em plena igualdade, a uma justa e pública audiência **por parte de um tribunal independente e imparcial**, para decidir sobre seus direitos e deveres ou do fundamento de qualquer acusação criminal contra ela (Art. X, DUDH).

inocência (art. 5º, LVII). É o sistema vigente entre nós (2011, p. 74 e 82).

Ressalta-se que, o autor acima acredita na aplicação do sistema acusatório, vez que há diversos princípios que garantam a eficácia do mesmo. Todavia, mesmo com autor estabelecendo e acreditando que seja esse o sistema processual seguido, não se observa sua eficácia na prática. Pois vale ressaltar o que Geraldo Prado (2006) conjectura acerca do assunto, ele considera que o que prevalece no país é a “teoria da aparência acusatória”, ou seja, segundo os princípios constitucionais citados, de fato existe o sistema acusatório, mas apenas no plano teórico.

Considerando que a CF/88 arrola uma série de princípios que nos remetem ao sistema acusatório (princípios aventados anteriormente), bem como fixa como competência privativa do Ministério Público a iniciativa da ação penal pública, pode-se dizer que a nossa carta constitucional adota o sistema processual acusatório.

Contudo, ainda mantém traços inquisitórios, uma vez que, como se vê na prática, o juiz pode produzir provas durante a persecução penal, desestabilizando com a imparcialidade da dialética processual triangular, onde há acusação, defesa e Julgador. Ao que se soma não serem garantidos de forma plena a ampla defesa e o contraditório em sede pré-processual, mitigando os princípios e garantias constitucionais.

Desse modo, é possível observar que quando o acusador (MP) senta ao lado do julgador, e ambos, afastados da defesa, isso é sintoma de um processo penal imparcial. Como exemplo, as comunicações na operação “lava jato” revelaram, claramente, para além da indecorosa relação entre juiz e membro do parquet, que o responsável por exarar a palavra última na demanda criminal encontrava-se integralmente comprometido com a hipótese da acusação. Não por menos, conferiu diversas orientações ao procurador da República, indicando ações que deveriam ser adotadas e, ainda, antecipou decisões que seriam tomadas (ARICHELLO E SILVA, 2019).

Com relação ao caso acima, que contaram com a tendenciosa atuação do magistrado federal e dos procuradores da República integrantes da força-tarefa da operação “lava jato”, consubstanciando as palavras de Eugenio Raul Zaffaroni (2017), “a jurisdição não existe se não for imparcial”. Não há dúvidas

que em nenhum sistema judicial minimamente democrático e processualmente evoluído, uma cena assim é admissível (LOPES JR., 2018).

Em suma, foi dado ênfase acima, acerca do sistema acusatório porque esse caracteriza-se por destinar os poderes de acusar, defender e julgar a três órgãos distintos. Mas, no que se refere ao sistema inquisitório, este reúne na mesma pessoa as funções supracitadas, tornando o réu mero objeto da persecução penal. Por derradeiro, o sistema misto detém características de ambos os sistemas citados acima, configurando um novo sistema (HOUDALI, 2018).

E apesar de ser considerado pelo Código de Processo Penal um sistema misto, o adotado pelo Brasil, vez que o processo é formado de duas fases (pré-processual e processual), inquisitória e acusatória, respectivamente, Aury Lopes Jr. (2016) sustenta ser o Brasil de caráter acusatório, de modo que os comandos que contrariem este sistema e sua plena correspondência constitucional, se encontram em substancial inconstitucionalidade. Na realidade, a imparcialidade é verdadeira condição de possibilidade de um julgamento justo, por isso a necessidade do sistema processual brasileiro ser apenas acusatório, no sentido de cada um exercer seu papel pautado em lei, sempre com imparcialidade (ABBOUD, CARDOSO, 2018).

Nesse diapasão, se obtém desses sistemas processuais penais que o papel de acusação que antes se concentrava somente na pessoa do juiz, agora é do representante do MP, isso foi feito para que o Juiz possa agir com imparcialidade. Todavia, o MP também tem esse dever, vez que ele não está ali somente para acusar e sim para fiscalizar a correta aplicação da lei, ou seja, se ele entender que não há lastros probatórios suficientes para culpar o réu, ele deve pedir a absolvição.

Frisando que os membros do MP detêm das mesmas garantias que dispõe a Magistratura deve ser tirado do MP, o seu papel de agir estrategicamente, isto é, devendo agir como um magistrado, atuando de forma isenta-imparcial. Sendo assim, faz todo sentido que seja aplicado o princípio da imparcialidade aos membros do MP, para que com isso haja uma maior garantia do devido processo legal, pois é devido à função fiscalizadora é que se entende que o MP deve ser imparcial, uma vez que o mesmo não tem

interesse processual, chamado ao procedimento apenas para fiscalizá-lo (STRECK, 2019).

Diante de todo o exposto acerca dos sistemas, é imperito analisar como se mostra dentro do processo essa ausência de imparcialidade por parte do MP, e é aqui que entra a Ideologia Punitivista, que vem trazendo a ideia de que punir é melhor, no sentido de não querer aplicar as penas alternativas a pena restritiva de liberdade, ou seja, traz aquela ideia do cotidiano que, se o indivíduo está ali sendo acusado é porque deve ser punido, sendo conforme manda a lei ou não, sem se importar com garantias.

Contudo, a lei é baseada em princípios, como já elencados acima, os quais, independentemente da situação, é importante que sejam seguidos, para não haver injustiças, pois o acusado não pode ser visto como inimigo, para não acontecer de ter-se duas violências (com a vítima inicialmente e agora com o acusado no processo), não é assim que dispõe as leis processuais, como o CPP, por exemplo. Assim, conforme aponta Zaffaroni (2007), a função do Direito Penal, hoje e sempre, é conter o poder punitivo, de modo que cabe também ao Judiciário limitar o poder punitivo, e não o contrário.

### **3 AS FUNÇÕES DO MP ENQUANTO PARTE ACUSATÓRIA NO PROCESSO PENAL**

Os membros do MP, os promotores de Justiça, têm suas funções definidas no ordenamento jurídico brasileiro, conforme tópico inicial, dentre elas, a de fiscalizar a lei, exigindo sua correta aplicação, e a de ser o titular da ação penal pública. Insta demonstrar o que tem sido constantemente discutido pelos juristas no que diz respeito a essas funções e foi recentemente objeto de julgado no Supremo Tribunal Federal (STF)<sup>13</sup>.

Inicialmente, trata-se acerca do punitivismo, uma vez que o Estado é detentor do *jus puniendi*<sup>14</sup> enquanto expressão do poder soberano de privar o cidadão de sua liberdade. Todavia, as formas utilizadas para executar tal

---

<sup>13</sup> Decisão proferida pelo Ministro Gilmar Mendes em Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental ajuizada pela Associação Nacional dos Membros do Ministério Público (CONAMP) em face dos precedentes firmados pela Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) nos habeas corpus 575.495 e 596.603. (Dia 03/12/2020) (RODAS, 2020).

<sup>14</sup> De acordo com Capez (2012), o *jus puniendi* é uma expressão latina que pode ser traduzida como direito de punir do Estado, referindo-se ao poder de sancionar do Estado, que é o “direito de castigar”, é uma expressão usada sempre em referência ao Estado frente aos cidadãos.

função, se deve fazer mais efetiva, de modo a evitar que a intervenção repressiva se converta em mal maior que aquele causado pela conduta que a ensejou. Rompidos os limites racionais da lei, o poder, em casos tais, se perverte em crime, traindo o Estado de Direito e as bases que legitimam e estruturam a Justiça pública (COSTA, 2016).

Atualmente, tem-se um modelo processual penal caracterizado pelo uso de estratégias em que o MP está desobrigado de colocar todas as “cartas na mesa”, fazendo emergir o sentimento de uma certa ética pública tão cara a uma Instituição que tem, por força constitucional, a missão de defender o regime democrático, a ordem jurídica e os direitos fundamentais começa a se esvaír, fortificando cada vez mais uma ideologia punitivista (STREK, 2019).

E isto restou evidente na atuação imparcial e punitivista do MP na chamada “Operação Lava Jato”, sobretudo no que tange ao (ab)uso das colaborações premiadas. Jamais se ouviu falar tanto em “delações”, prisões preventivas para assegurar confissões, “recuperação” de valores advindos da corrupção, tudo a cargo exclusivo do braço do Ministério Público Federal, em Curitiba (PINHO, 2019).

Outro exemplo que mostra essa questão penal, é o que ocorreu na década de 90 do século passado, quando fora inaugurada a Lei nº 8.072/90 (Lei De Crimes Hediondos) que assegurava que o aumento das penas para os considerados “crimes graves”, a amputação de garantias (proibição de progressão de regime, de concessão de liberdade provisória, etc.) e a criação de novos tipos penais, teriam como consequência direta a diminuição da violência e da “criminalidade”. Contudo, passados quase 30 anos da referida lei, a única coisa que aumentou no país foi o número de encarcerados, considerado por Malaguti como sendo “a era do grande encarceramento” (PINHO, 2019).

Por evidente que o Brasil vive sob uma cultura punitivista. Para confirmar isso, basta consultar os dados do Departamento Penitenciário Nacional

(DEPEN)<sup>15</sup>, onde se verifica de acordo com o último levantamento feito em 15/10/2020 em Brasília, um total de 678.506 pessoas que estão presas no sistema prisional brasileiro (DEPEN, 2020).

Segundo Ferrajoli (2020), em uma entrevista à *Folha de São Paulo*, condenações podem e devem ocorrer quando provada a culpabilidade do réu, desde que respeitadas as regras do jogo, que correspondem às garantias penais e processuais penais, aquelas prevista no art. 5º da CF/88, uma vez que é nítida qual parte é a mais fraca dentro de um processo penal, sendo nesse caso, sempre o acusado na investigação e o réu no processo penal.

Nesse sentido, garantismo não é sinônimo de impunidade, mas de punição com racionalidade e respeito às leis e à Constituição. A única questão é que exige o cumprimento das regras do jogo democrático, isso é garantismo, é o que está na CF/88 e é a razão de ser do próprio Ministério Público, a quem incumbe a defesa intransigente da ordem jurídica e do regime democrático (PINHO, 2019).

Diante do exposto acerca da ideologia punitivista e do garantismo penal relativo atuação do MP, passa-se a abordar como os membros desta instituição podem agir de forma imparcial, apenas com respeito às garantias impostas pela lei e ao devido processo legal. E para exemplificar a ideia trazida no presente trabalho, se faz necessário citar o Projeto Streck-Anastasia, que se trata de uma crítica do Procurador da República Vladimir Aras ao projeto de Lei nº 5.282/2019 que foi apresentado pelo senador Antônio Anastasia (MG), a partir de sugestão do jurista Lenio Streck.

O projeto de Lei 5.282/2019 não é complexo. Repete o artigo 160 do CPP alemão<sup>16</sup>. Com o objetivo simples de evitar que o MP esconda provas, distorça provas e seja parcial. Ou seja, a principal finalidade é exigir do MP

---

<sup>15</sup> Os mencionados dados estão dispostos em <https://www.gov.br/depen/pt-br/assuntos/noticias/depen-lanca-dados-do-sisdepen-do-primeiro-semester-de-2020>, página do Governo Federal.

<sup>16</sup> Artigo 160 do Código de Processo Alemão: art. 160: que “[o] ‘Ministério Público’ [isto é, o equivalente] deve buscar [no sentido de investigar] não apenas as circunstâncias incriminatórias como também as que exoneram [o réu].” (Die Staatsanwaltschaft hat nicht nur die zur Belastung, sondern auch die zur Entlastung dienenden Umstände zu ermitteln und für die Erhebung der Beweise Sorge zu tragen, deren Verlust zu besorgen ist). (Trad. STRECK, 2019).



uma postura de imparcialidade. Busca-se alterar o art. 156<sup>17</sup> do CPP brasileiro, onde dispõe das provas no processo penal, para que tenha dois novos parágrafos. Uma das justificativas do projeto seria que: Por qual razão uma Instituição que possui as mesmas garantias da magistratura pode agir estrategicamente? Por qual razão o Estado manteria uma Instituição com as mesmas garantias dos juízes se o seu agente age como um advogado de acusação? É essa resposta que o MP deve dar (STRECK, 2020).

Em suma, o projeto identifica e enuncia o papel do Ministério Público no processo penal, a função de uma instituição de promoção da Justiça, e não a de um órgão exclusivamente vocacionado à acusação, focado na obtenção da condenação do réu a qualquer preço, sendo nesse sentido que se dá o desenvolvimento desse texto. Ou seja, deixar claro que o promotor é de justiça e não de acusação, devendo trabalhar tanto em favor da acusação, como da defesa, com o objetivo de fazer justiça e de fiscalizar o devido processo legal (MACEDO, 2020).

Nesse sentido, o conjunto argumentativo delineado no parágrafo cima apresenta-se como núcleo basilar da presente pesquisa, uma vez que a maneira de agir que se busca para o MP já é bem difundida em outros países, como na Itália, por exemplo. Veja-se a seguir como se mostra essa atuação imparcial nesse país. Primeiramente, nas palavras de Lênio Streck (2013)

A Itália deixou todavia assentado que, Ministério Público é obrigado a realizar investigações (*indagini*) completas e buscar todos os elementos necessários para uma decisão justa, incluindo aqueles favoráveis ao acusado (*favorevoli all'imputato*). Por isso mesmo conclui Paolo Barille que, “o novo código de processo penal, em harmonia com essa visão de magistrado do Ministério Público, isto é, órgão imparcial, sanciona o poder-dever do Ministério Público para realizar investigações sobre a base do exercício da acusação e da apreciação dos fatos específicos, incluindo as provas favoráveis ao réu”.

---

<sup>17</sup> Art. 156. §1º. Cabe ao Ministério Público, a fim de estabelecer a verdade dos fatos, alargar o inquérito ou procedimento investigativo a todos os fatos e provas pertinentes para a determinação da responsabilidade criminal, em conformidade com este Código e a Constituição Federal, e, para esse efeito, investigar, de igual modo, na busca da verdade processual, as circunstâncias que interessam quer à acusação, quer à defesa. §2º. O descumprimento do § 1º implica a nulidade absoluta do processo.

Nesse sentido, não resta dúvidas que o MP italiano age de forma imparcial, vez que não se deve buscar elementos apenas para condenar, pois ele está ali pra fazer justiça e não acúmulos de condenações injustas, sem análise de todas as provas. Pois até para aceitar uma eventual transação penal é adequado que o réu veja todas as provas, pois pode ser que seja inocente, mas aceitou um acordo, por vezes injusto, com medo de uma condenação (SERRANO, 2020).

Na sequência, há um acórdão da Corte Constitucional da Colômbia (C-591 de 2005), na qual há um perfeito resumo das características do sistema alemão, que serviu de base para a Reforma da Constituição colombiana. Trata-se dos princípios comuns ao sistema acusatório, como passa a explicar-se esse acórdão por meio de citação, também do professor e jurista Lênio Streck (2013,n.p.):

a) Em alguns países, o Ministério Público faz parte do ramo judicial. Na Alemanha, pelo contrário, o MP é uma autoridade independente, isto é, não faz parte do Poder Executivo e nem do poder Judiciário. Daí que, como afirma Claus Roxin, o Ministério Público não pode ser equiparado, de maneira alguma, ao Judiciário, porém tampouco é uma autoridade administrativa. Assim, pois, na medida em que se lhe confia a administração da Justiça Penal, a atividade do Ministério Público, do mesmo modo a que dos juízes, não pode estar orientada às exigências da administração, senão que se encontra vinculada aos valores jurídicos, isto é, a critérios de verdade e justiça. Em consequência, um membro do Ministério Público não pode ser obrigado, por seu superior hierárquico, a sustentar ou deixar de sustentar uma acusação ou a deixar de perseguir a um indiciado-acusado. b) Como decorrência do que foi dito, o membro do MP não é tecnicamente uma “parte processual”. Por isso que não somente deve reunir material probatório contra o acusado, como também é sua obrigação investigar as circunstâncias que sirvam para a sua desimputação. c) Está presente também o princípio da oportunidade da ação penal.

Quando Streck (2013) fala que o membro do MP não é tecnicamente uma “parte-processual”, significa dizer que o promotor de justiça não deve atuar como um “advogado de acusação” por exemplo, pois quando atua como parte processual, ele não atua como defensor dos interesses particulares da vítima, nem de seus próprios, mas, sim, de acordo com o interesse público, e isso diz muito acerca de sua atuação jurisdicional. Sua função acusatória é limitada pelo interesse social e pela defesa do Estado Democrático de Direito

(consequentemente, pelos direitos fundamentais), pois esta é a sua função institucional.

Uma consequência muito significativa que resultaria da atuação imparcial do MP e do devido respeito e aplicação das garantias seria a de encontrar os verdadeiros autores do crime, como foi o caso da exemplar atuação do promotor paulista Eduardo Araújo da Silva, no histórico “caso do Bar Bodega”. Na ocasião, o promotor, recusando-se a denunciar investigados apontados como culpados, ocasionou o reconhecimento da inocência de jovens presos por terem confessado a prática de duplo latrocínio. Posteriormente, os verdadeiros culpados foram identificados. Por vezes, condenar o inocente leva a ocultação do verdadeiro culpado (SERRANO, 2020).

À vista disso, é clara e evidente que no Brasil há parcialidade por parte do MP, e para demonstrar isso, mostra-se outro exemplo dessas atuações. Segundo o gabinete do Ministério Público em que o ex-Procurador Lênio Luiz Streck atuava, ficou verificado por meio de pesquisas ali realizadas, que mostravam mensalmente, que ele tinha que corrigir a parcialidade advinda do primeiro grau em mais de 70% dos casos (STRECK, 2020).

Tendo em vista que ainda há muitos casos a serem corrigidos dentro dessa Instituição que muito tem há oferecer e já oferece em prol da sociedade, menciono abaixo algumas medidas que porventura possam ser tomadas, para além de corrigir erros no judiciário, que haja um respeito maior às garantias fundamentais, ao passo que esse percentual de imparcialidade demonstrada acima, reduza drasticamente.

A primeira coisa a fazer é tirar o Ministério Público de seu papel de agir estrategicamente, isto é, o MP deve agir como um magistrado, atuando de forma isenta-imparcial. Pois que tipo de acordo vai sair entre duas partes quando uma delas não precisa ser imparcial, (STRECK, 2020). Mas como fazer então para que haja essa isenção por parte dos membros representantes do MP, ou seja, os Promotores de Justiça? Faz-se necessário que se obrigue o MP a trazer aos autos, ao inquérito e ao processo, todos os elementos

favoráveis à defesa e não somente àqueles que dizem respeito à acusação, como, aliás, exigem o Estatuto de Roma, incorporado desde 2002 ao direito brasileiro.

Está no art. 54, “a”, que diz que a acusação deverá

A fim de estabelecer a verdade dos fatos, alargar o inquérito a todos os fatos e provas pertinentes para a determinação da responsabilidade criminal, em conformidade com o presente Estatuto e, para esse efeito, investigar, de igual modo, as circunstâncias que interessam quer à acusação, quer à defesa.

Importante mencionar que o Estatuto de Roma teve amparo e base legal no ordenamento penal Alemão, no tocante a esse mecanismo que “anti-agir-estratégico do MP”. Ou seja, não é que o MP vai trabalhar em defesa do réu, mas em defesa da sociedade, e o réu também faz parte dela.

Portanto, outra medida seria, além da exigência de que qualquer investigação do MP também deva ser feita para buscar a verdade inclusive a favor da defesa, seria a de punir, tomando nossa legislação penal, por base o art. 339 do CPP<sup>18</sup> Alemão, o agente que, de algum modo, deixasse de apresentar elementos objetivos a favor do réu ou daquele na qual se deseja fazer acordo, no caso de a ação não ser instalada. Isso pra evitar que, havendo elementos a favor do indiciado, este aceita o acordo porque desconhece os elementos que poderiam levar ao arquivamento ou à sua absolvição.

Sendo assim, faz todo sentido para que seja aplicado o princípio da imparcialidade aos membros do MP, para que com isso haja uma maior garantia do devido processo legal, pois é devido à função fiscalizadora é que se entende que o MP deve ser imparcial, uma vez que o mesmo não tem interesse processual, chamado ao procedimento não só pra acusar e sim para fiscalizá-lo.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

No decorrer do presente trabalho foi abordado inicialmente a evolução da instituição do MP e seus princípios norteadores. Em sequência foi estudado

---

<sup>18</sup> Art. 339 - juiz, promotor ou qualquer outro funcionário público ou até mesmo um juiz arbitral que direcione o Direito para decidir com parcialidade contra qualquer uma das partes.

o princípio da imparcialidade, buscando uma relação com a função exercida pelos membros do MP. Após, no terceiro tópico, tentou-se trazer a questão do punitivismo por parte destes representantes, ficando demonstrado que ainda há Promotores punitivista, que buscam no decorrer do processo investigatório somente provas em prol da condenação do réu no processo penal.

Todavia, fica evidente, após diversas pesquisas e estudo de leis (CF, CPP e o CPP Alemão) que o MP enquanto parte no processo penal tem como principal finalidade a preservação da cognição do magistrado no processo, ou seja, trabalhar para que esse não tenha ciência apenas de provas que interessem a condenação do réu mas também àquelas que possam inocentá-lo, sendo justamente a esse valor que se vincula o sistema acusatório constitucional, o sistema adotado no Brasil, conforme explanado acima.

No Brasil, ainda não se exige do MP esta postura imparcial e menos punitivista. Todavia, no dia 03 de dezembro de 2020, o STF, por meio do Ministro Gilmar Mendes decidiu que MP não tem apenas o papel de acusar, mas também de postular medidas que possam assegurar os direitos fundamentais dos réus e condenados em geral. Com isso, a interpretação que se tem é que o MP não pode atuar vinculado exclusivamente à acusação, à condenação, mas continuar fiscalizando o processo, para que com isso, tenhamos no Brasil menos Promotores de Justiça punitivista e mais Promotores de Justiça garantistas.

Partindo desta premissa, o Projeto de Lei nº 5.282/2019 e a decisão do STF mencionadas acima preveem que o MP é uma instituição que deve proteger a ordem jurídica e os direitos fundamentais, e não um órgão exclusivamente voltado à acusação e obtenção da condenação do réu.

Vale lembrar que os réus criminais no Brasil são em sua grande maioria pessoas pobres, que não têm recursos para patrocinarem suas defesas, de modo que uma investigação completa e imparcial reduz a possibilidade de condenação injusta dessas pessoas. Ademais, todas as discursões em torno de um MP imparcial e mais garantista constitui grande avanço no sentido de preservação dos direitos individuais e da segurança jurídica, resguardando, assim, preceitos básicos de nossa Constituição.

## REFERÊNCIAS

- ABBOUD, G. C. R.; CARDOSO, M. L. **A dita imparcialidade no Processo Penal**, 2018. Disponível em [http://www.justificando.com/2018/07/13/a-dita-imparcialidade-no-processo-penal/#\\_ftn2](http://www.justificando.com/2018/07/13/a-dita-imparcialidade-no-processo-penal/#_ftn2). Acesso em 02 out. 2020.
- ARANTES, Rogério Bastos. Direito e política: o Ministério Público e a defesa dos direitos coletivos. **Revista brasileira de Ciências Sociais**, São Paulo , v. 14, n. 39, p. 83-102, Feb. 1999 .
- AS ORIGENS DO MINISTERIO PUBLICO. **Ministério Público do Maranhão**. 2011?. Disponível em <https://www.mpma.mp.br/index.php/institucional/o-ministerio-publico-2>. Acesso em 12 de maio de 2020.
- BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e aplicação da Constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora**. São Paulo: Saraiva, 1999.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1990.
- BRASIL. **Lei nº 8.625**, de 12 de fevereiro de 1993. Institui a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público. Disponível em [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8625.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8625.htm). Acesso em 12 de maio de 2020.
- BRASIL. **Depen lança dados do Sisdepen do primeiro semestre de 2020**. Disponível em <https://www.gov.br/depen/pt-br/assuntos/noticias/depen-lanca-dados-do-sisdepen-do-primeiro-semester-de-2020>. Acesso em 12 out. 2020.
- CANAL CIÊNCIAS CRIMINAIS, 2020. **Sistemas processuais**. Disponível em <https://canalcienciascriminais.com.br/sistemas-processuais-penais/>. Acesso em 01 out. 2020.
- COSTA, Domingos Barroso. **O fetiche punitivista e o colapso do Estado de Direito**, 2016. <https://www.conjur.com.br/2016-fev-02/tribuna-defensoria-fetiche-punitivista-colapso-estado-direito>. Acesso em 04 out. 2020.
- FIGUEIREDO, Dannel. **Imparcialidade Judicial: o que significa na prática?**. Disponível em <https://www.politize.com.br/imparcialidade-judicial/>. Acesso em 01 out. 2020.
- CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.
- GARCIA, Emerson. **Ministério público: organização, atribuições e regime jurídico**. 6ª edição. São Paulo: Saraiva, 2017.

GASTALDI, Suzana. **Direitos difusos, coletivos em sentido estrito e individuais homogêneos: conceito e diferenciação**, 2017. Disponível em <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-processual-civil/direitos-difusos-coletivos-em-sentido-estrito-e-individuais-homogeneos-conceito-e-diferenciacao/>. Acesso em 30 maio 2020.

GRANDO, Artur Antônio. O Princípio da Imparcialidade como limite ao exercício do poder discricionário. **Revista de Estudos Jurídico-Políticos**, p. 34, 2012.

HOUDALI, Mohamad. **Breves considerações sobre os sistemas processuais penais**, 2018. Disponível em <https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/583461340/breves-consideracoes-sobre-os-sistemas-processuais-penais>. Acesso em 01 out. 2020.

IDALGO, Júlio César. **A evolução do ministério público no ordenamento jurídico brasileiro: uma análise de sua atuação extrajudicial**, 2019. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito), Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul, Santa Rosa, 2019, 59f.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 23.<sup>a</sup> ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

LOPES, Júlio Aurélio Vianna. **Democracia e cidadania: o novo Ministério Público brasileiro**. Lumen Juris, 2000.

LOPES JR, Aury. **Limite Penal do Processo penal brasileiro primitivo inquisitório**, 2018. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2018-mar-16/limite-penal-processo-penal-brasileiro-primitivo-inquisitorio>. Acesso em 01 out. 2020.

LOPES JR, Aury. **Teoria da dissonância cognitiva ajuda a compreender imparcialidade do juiz**, 2014. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2014-jul-11/limite-penal-dissonancia-cognitiva-imparcialidade-juiz>. Acesso em 20 nov. 2020.

MACEDO, Fausto. **O projeto Streck-Anastasia de ministério público**, 2020. Disponível em <https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/o-projeto-streck-anastasia-de-ministerio-publico/>. Acesso em 11 out. 2020.

MACIEL, Julienne de Carvalho. **Ação civil pública**. Disponível em <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/acao-civil-publica/>. Acesso em 30 maio 2020.

MAZZILLI, Hugo Nigro. A natureza das funções do Ministério Público e sua posição no processo penal. **Revista dos Tribunais**, v. 805, p. 464, 2002.



MAZZILI, Hugo Nigro. **Manual do Promotor de Justiça**. 2ª edição. São Paulo: Saraiva, 1991.

MAZZILLI, Hugo Nigro. **O acesso à justiça e o Ministério Público**. São Paulo: Saraiva, 1998.

MAZZILLI, Hugo Nigro. **Regime Jurídico do Ministério Público**. São Paulo: Saraiva. 1995.

MEYER-PFLUG, Samantha Ribeiro. **O Ministério Público na Constituição Federal de 1988**. *Revista Jurídica da Escola Superior do Ministério Público de São Paulo*, v. 2, p. 177-192, 2012.

MELO, André Luís. **Ação civil pública não deve ser usada no direito individual**, 2013. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2013-dez-03/andre-luis-melo-acao-civil-publica-nao-usada-direito-individual>. Acesso em 31 abr. 2020.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 12ª ed. – São Paulo : Malheiros, 2000.

MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO. **Histórico do Ministério Público no Brasil**. Disponível em <http://www.mpu.mp.br/navegacao/institucional/historico>. Acesso em 12 maio 2020.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Processo penal**. 18. ed., rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2006-2008.

NUNES, Tainá Brasil. **A necessidade da autonomia funcional, administrativa e financeira da Defensoria Pública da União**. Disponível em <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/a-necessidade-da-autonomia-funcional-administrativa-e-financeira-da-defensoria-publica-da-uniao/>. Acesso em 30 maio 2020.

PINHO, Ana Cláudia. **O que aconteceu com os promotores garantistas?**, 2019. Disponível em <https://jornalggn.com.br/justica/o-que-aconteceu-com-os-promotores-garantistas-por-ana-claudia-pinho/>. Acesso em 10 out. 2020.

PRADO, Geraldo. **Sistema acusatório: a conformidade constitucional das leis processuais penais**. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

REALE, Miguel. **Filosofia do Direito**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 1986.

RODAS, Sérgio. **MP não é apenas órgão acusatório e deve defender direitos de réus, diz Gilmar**, 2020. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2020-dez-09/mp-nao-apenas-orgao-acusatorio-defender-direitos-gilmar>. Acesso em 28 de out. 2020.

SALLES, C. A. **Entre a razão e a utopia: a formação histórica do Ministério Público**. In: VIGLIAR, J. M. M. e MACEDO JÚNIOR, R. P. (Coord.). Ministério Público II: democracia . São Paulo: Atlas, 1999.

SERRANO, Pedro Estevam. **O bem-vindo Projeto de Lei Lenio Streck-Antonio Anastasia**. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2020-fev-18/pedro-serrano-bem-vindo-projeto-lei-lenio-anastasia>. Acesso em 19 out. 2020.

SOARES, G. A. V; DIAS, G. **É possível que o Ministério Público seja imparcial?** Consultor Jurídico. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2019-mar-30/diario-classe-possivel-ministerio-publ> . Acesso em: 13 de maio de 2020.

STRECK, Lenio Luiz. **Uma proposta séria para fazer a plea bargain a sério!** 2019. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2019-fev-21/senso-incomum-proposta-seria-plea-bargain-serio>. Acesso em 04 out. 2020.

STRECK, Lenio Luiz. **O projeto Streck-Anastasia: não se deve exigir isenção do Ministério Público?** 2020. Disponível em <https://www.prerro.com.br/o-projeto-streck-anastasia-nao-se-deve-exigir-isencao-do-ministerio-publico/>. Acesso em 04 out. 2020.

STRECK, Lenio Luiz. **A PEC 37 e a “emepêfobia” ou “que tal uma outra PEC”?** Disponível em <https://www.conjur.com.br/2013-mai-16/senso-incomum-pec-37-emepefobia-ou-tal-outra-pec>. Acesso em 20 out. 2020.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo Penal**. 26.<sup>a</sup> ed., vol. 2. São Paulo: Saraiva, 2004.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **O inimigo no direito penal**. Rio de Janeiro: Revan, 2007.